



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818956 - AL (2023/0137104-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA VEDADA NA VIA ELEITA.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, desde que configurados os seus requisitos autorizadores" e que "a prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial."

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Para fins de pronúncia, a ausência do exame de corpo de delito, por si só, não impede a conclusão a respeito do requisito da materialidade delitiva, sendo certo que tal exame pode ser providenciado na próxima fase do rito do Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

3. O Tribunal de origem consignou que, além dos depoimentos das testemunhas, aliado pela confirmação do próprio agravante de ter sido o autor da conduta delitiva, permite, em tese, a verificação da existência de indícios suficientes de autoria do crime tipificado. Assim, a inversão do julgado, no sentido de despronunciar o réu, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818956 - AL (2023/0137104-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA VEDADA NA VIA ELEITA.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, desde que configurados os seus requisitos autorizadores" e que "a prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial."

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Para fins de pronúncia, a ausência do exame de corpo de delito, por si só, não impede a conclusão a respeito do requisito da materialidade delitiva, sendo certo que tal exame pode ser providenciado na próxima fase do rito do Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

3. O Tribunal de origem consignou que, além dos depoimentos das testemunhas, aliado pela confirmação do próprio agravante de ter sido o autor da conduta delitiva, permite, em tese, a verificação da existência de indícios suficientes de autoria do crime tipificado. Assim, a inversão do julgado, no sentido de despronunciar o réu, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fl. 334-342).

A parte agravante aduz, em síntese, reiterando os mesmos argumentos quando da impetração do *habeas corpus*, que está havendo constrangimento ilegal na pronúncia, pois não há prova da materialidade, já que não foi realizado o exame de corpo de delito.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, "concedendo-se a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, conforme pleiteado na inicial." (fl. 356.)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Sabe-se que, na etapa da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo comprovação exaustiva da autoria, mas apenas a presença de indícios de que o réu tenha sido o autor do crime.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela presença de elementos de indício de autoria e materialidade, conforme evidenciado do trecho do voto condutor do acórdão impugnado a seguir:

13. Consoante exposto na denúncia (fls. 33/36), “no dia 11/05/2013, por volta das 14h00min, na Rua do Comércio, Povoado Anel, Município de Viçosa/AL, o denunciado, fazendo uso de um facão, tentou contra a vida dos irmãos José Renalvo Soares da Silva e Renato Conceição Soares”.

14. Ouvidos em juízo, testemunhas e declarantes deram versões coincidentes e que corroboram com o quanto exposto na denúncia, senão vejamos o que já fora exposto na decisão (fls. 220/234), retirado dos depoimentos prestados:

[...] C) A testemunha de acusação Maria José Martins da Silva afirmou que conhece as vítimas e o réu; que isso foi em frente a casa dele, do Jeferson; que estava botando mercadoria e daí aconteceu o negócio, estava carregando mercadoria da garagem pra dentro do mercadinho, que é padaria também;

que já viu quando aconteceu o negócio e o menino ensanguentado; que o Jeferson morava ali perto da padaria e os irmão estavam ali na rua;

questionada se viu o momento em que **Jeferson chegou com a foice/facão e agrediu um deles, disse que estava dentro da garagem pegando mercadoria quando ele entrou, o Jeferson, por dentro da padaria,**

correndo atrás do Renato, que logo desmaiou, caiu, ele estava um pouquinho só cortado, mas daí não viu mais, porque estava colocando mercadoria; perguntada se viu quando ele agrediu o Renaldo, disse que estava almoçando e viu quando estavam chamando o dono da padaria para levar o Renalvo para o hospital; **indagada se viu ele correndo com o facão atrás do Renato, dentro da padaria, respondeu afirmativamente; questionada se o Renato foi agredido dentro ou fora da padaria, disse que do lado de fora;**

que não sabe o motivo dessa confusão; indagada se antes do fato, houve algum desentendimento entre os irmãos e Jeferson, disse que não, foi de repente; que trabalhava no mercadinho em que ocorreu os fatos; na hora que estava carregando mercadorias, o Renato estava sentado; que quando passou estava apenas Renato e o Jeferson não estava na hora. (Grifei) [...] F) A testemunha de acusação José Sales Barros afirmou que trabalhava ainda trabalha nessa padaria; que estava rachando lenha no quintal, ouviu só ouviu a zoadá; que viu quando o Renato passou correndo na padaria e aí ele gritou “me acode aqui”, aí o depoente correu para acudir ele mas não sabe se ele estava ferido, não se lembra; que tem pra si que o corte foi ali dentro da padaria, cortezinho pequeno; que lembra que ele entrou correndo, pedindo socorro, aí o depoente chamou seu patrão para acudir; que o Renalvo estava na rua, mas não viu o que aconteceu com ele, não saiu do seu local de trabalho;

que seu patrão socorreu Renalvo, mas não foi junto, ficou trabalhando; que Renalvo foi para Upa e Renato para a delegacia; que disseram que foi o Jê que fez isso, porque essa rixa já vem de velho, mas não sabe o motivo; que toda vez que se encontravam brigavam, o **Jeferson mais o Renato, o Renalvo não tinha nada a ver com isso, entrou para socorrer o irmão e acabou sendo acertado, mas a briga mesmo era entre o Renato e o Jeferson, chamado de Jê;** que dizem que a confusão foi por causa de bola; que ouviu dizer que tiveram uns confrontos pesados entre o Renato e o Jeferson, sendo que este foi para o hospital; que o Renato e o irmão moravam lá, sempre tinha confronto, só eles dois; que o irmão do Jeferson também estava, mas não teve nada a ver com isso, não agrediu o Renalvo; que eles estavam lá bebendo em frente a padaria, o Renato e o Renalvo; que o Jeferson não estava e não viu quando ele chegou. [...] (Grifei)

15. Ademais, **quando ouvido em Juízo, o próprio acusado confessou ter desferido golpes com arma branca em face das vítimas**, muito embora tenha alegado ação amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

[...] H) O réu, em seu interrogatório, **afirmou que a acusação de ter tentado contra a vida do Renato e do Renalvo é verdadeira, porque eles ameaçaram e tentaram matar o réu primeiro;** que agiu em legítima defesa, pois o Renato tentou matar duas vezes o réu, uma vez com uma picareta e outra com arma de fogo, atirou seis vezes no depoente, isso tudo antes desse fato e por isso que tentou se defender com o facão; [...] (Grifei) (Sentença, fl. 229)

16. Quanto à argumentação defensiva fundada na ausência de exame de corpo de delito, com relação à vítima Renato Conceição Soares, tenho que não merece prosperar. Isso, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial, conforme se depreende de recentes julgados a seguir ementados:

[...] 18. Cumpre ainda, registrar que a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, desde que configurados os seus requisitos autorizadores.

19. Nesse ato não há indicação de certeza, sendo apenas necessária uma verificação de possível autoria, com a presença de indícios que demonstrem ser verossímil a versão apresentada pela acusação. Todavia, o contexto processual deve realçar que os fatos estão

aptos ao julgamento popular, devendo ser privilegiado, nessa etapa, o princípio do in dubio pro societate. Confirma-se, nesse sentido, julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Para fins de pronúncia, a ausência do exame de corpo de delito, por si só, não impede a conclusão a respeito do requisito da materialidade delitiva, sendo certo que tal exame pode ser providenciado na próxima fase do rito do Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021). A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a falta do exame de corpo de delito não impede eventual decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos.

2. No caso dos autos, embora ausente o exame de corpo de delito, houve a demonstração da materialidade delitiva através do laudo pericial do local dos fatos, depoimentos testemunhais e declarações da vítima.

3. O exame de corpo de delito pode ser juntado até o julgamento da ação penal pelo Conselho de Sentença, garantido às partes prazo razoável para se manifestarem, previamente, acerca do referido documento (AgRg no AREsp 1899786/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.037.421/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, além dos depoimentos das testemunhas, aliados pela confirmação do próprio agravante de ter sido o autor do delito, permite, em tese, a verificação da existência de indícios suficientes da autoria do crime tipificado.

Assim, a inversão do julgado no sentido de despronunciar o réu demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E VI, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 121, § 2º, INCISOS II E VI, C.C. O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE IMPRONÚNCIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PATENTE. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o

ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

- Para a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

- O acórdão impugnado pronunciou o ora agravante. Entendeu que haveria indícios mínimos da presença do elemento subjetivo dos delitos de homicídio (*animus necandi*), competindo ao Conselho de Sentença a análise mais aprofundada do quadro probatório. Anotou, nesse sentido, que a prova da materialidade delitiva de ambos os crimes estaria suficientemente assentada no boletim de ocorrência, no laudo pericial, bem como na prova oral colhida durante a instrução criminal (fl. 31). Por outro lado, os indícios de autoria constariam do depoimento da vítima em ambas as fases, dos relatos prestados pelas testemunhas ouvidas como informantes e do interrogatório do acusado (fl. 31).

- Embora a vítima, o acusado e o informante tenham trazido nova versão dos acontecimentos em juízo, arguindo a tese de autolesão da ofendida, "tem-se elementos indiciários suficientes a respeito da autoria delitiva capaz de encaminhar o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri em relação a ambos os fatos, pois a responsabilidade pela empreitada delitiva foi a ele atribuída pela vítima tão logo noticiados os fatos à autoridade policial" (fls. 32/33). De todo modo, todos eles confirmaram, em contraditório judicial, que os golpes de faca (Fato II) foram perpetrados em meio a embate supostamente decorrente do fim do relacionamento e da disputa pelos bens comuns e que os ferimentos descritos no laudo pericial, hipoteticamente, alinhar-se-iam à narrativa primeva da ofendida. **De maneira que a Corte local concluiu não estar patente, nesta etapa processual, a configuração de hipótese de absolvição sumária, de despronúncia ou de desclassificação delitiva. A reforma desse entendimento demandaria aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita, do writ, não se presta.**

- Não houve nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois os julgadores da origem cotejaram os elementos de prova produzidos sob o contraditório judicial com os elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, o que é perfeitamente admissível, concluindo que não estaria demonstrada, *primo actu oculi*, a ausência de dolo de matar.

Em casos como o presente, é hígida a decisão de pronúncia.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.046/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0137104-0

AgRg no HC 818.956 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07002456920178020057 7002456920178020057

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2023